

PROCESSO CEE Nº 03982/90

INTERESSADOS EXTERNATO "PEQUENO PRÍNCIPE"/CAPITAL E OUTRAS

ASSUNTO : RECURSO DO SR. ADIB SALOMÃO PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DA INEFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176/90 E DA DECISÃO DO CEE PUBLICADA NO D.O.E.

RELATORA : CONSELHEIRA MARIA AUXILIADORA ALBERGARIA PEREIRA RAVELI.

PARECER CEE Nº 0638/90

APROVADO EM 04/07/90.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A "HORTO FLORESTAL" SOCIEDADE CIVIL LTDA RELATA QUE O PROCESSO EM EPÍGRAFE REFERE-SE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176/90 INEFICAZ, DESDE SUA EMISSÃO, PELA NÃO APROVAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL.

A FIRMA, CONTUDO, NÃO DEMONSTRA, QUE OS ATOS PRATICADOS NA SUA VIGÊNCIA TAMBÉM PERDERAM A EFICÁCIA PELA REJEIÇÃO DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/90.

DEVE, PORTANTO, VIA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, SER ASSIM DECLARADA E, CASO CONTRÁRIO, SEJA ENCAMINHADO, EM GRAU DE RECURSO AO CFE.

COMO SE DEMONSTRARÁ A SEGUIR, OS QUESTIONADOS ATOS SÃO IDÔNEOS, POSSUINDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA PERFEIÇÃO, CONSOANTE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

QUANTO A EFICÁCIA OU INEFICÁCIA NÃO SÃO QUALIDADES OU VÍCIOS: SÃO MOMENTOS, INSTANTES OU, AINDA, OCASIÃO, CONFORME O § 5º DO ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL Nº 8.039, DE 30.5.90 EM QUE O ATO É IDÔNEO OU NÃO PARA PRODUZIR SEUS EFEITOS JURÍDICOS. NO CASO, A EFICÁCIA DOS QUESTIONADOS ATOS, VINCULADOS, À LEI, COMO SE ELUCIDARÁ, PRODUZIRÁ OS EFEITOS PARA OS QUAIS ESTÃO DESTINADOS NA OPORTUNIDADE E COM SUPEDÂNEO NO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO PERTINENTE À MATÉRIA.

COM EFEITO, A NOÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ABRANGE, PRINCIPALMENTE, A REGRA DE COMPETÊNCIA QUE ATRIBUI DETERMINADA CAPACIDADE DE ATUAR AO ÓRGÃO.

A PROPÓSITO DA COMPETÊNCIA, CUMPRE TRANSCREVER DO DECRETO LEI Nº 532/69, QUE CRIOU A COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS E, ORIGINALMENTE, DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO E O REAJUSTAMENTO DE ANUIDADES, TAXAS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIÇO EDUCACIONAL OS ARTIGOS 1º E 2º:

"ARTIGO 1º - CABER AO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, AOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO E DO DISTRITO FEDERAL, NO ÂMBITO DAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS E JURISDIÇÕES, A FIXAÇÃO E O REAJUSTE DAS ANUIDADES, TAXAS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS PELOS ESTABELECIMENTOS FEDERAIS, MUNICIPAIS E PARTICULARES, NOS TERMOS DESTES DECRETOS-LEI.

ARTIGO 2º - HAVERÁ JUNTO AO CONSELHO FEDERAL, A CADA CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E AO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, UMA COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS COM FINALIDADE ESPECÍFICA DE ESTUDAR A MATÉRIA REFERIDA NO ARTIGO 1º E OPINAR CONCLUSIVAMENTE PARA A DECISÃO FINAL DO RESPECTIVO CONSELHO".

TRANPARECE DO EXPOSTO, SIMPLES REPRODUÇÃO DE TEXTOS LEGAIS, A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA OU PRIVATIVA QUE A LEI OUTORGA AOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO, TRAÇANDO, INCLUSIVE, OS LIMITES EM RELAÇÃO À MATÉRIA, SEJA MESMO, EM RELAÇÃO AO TERRITÓRIO.

É DE TODO IMPROCEDENTE, POIS, O PONTO DE VISTA ARGUIDO, PORÉM, INDEMONSTRÁVEL, SEGUNDO O QUAL SE POSSA INQUINAR DE VICIADO ATO DO CEE, EMITIDO COM FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO VIGENTE, AMPLIANDO-SE O ENTENDIMENTO TÓPICO DA NÃO-INCLUSÃO DA INDIGITADA NORMA NO UNIVERSO JURÍDICO.

NESTE PONTO, ADMITIDA A COMPETÊNCIA DO CEE EM FIXAR E REAJUSTAR ENCARGOS EDUCACIONAIS, VERIFIQUEMOS A LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE

ALINHO, PARA TANTO, INICIALMENTE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176/

" ARTIGO 1º

PARÁGRAFO ÚNICO - AS MENSALIDADES ESCOLARES DEVIDAS ATÉ 31 DE MARÇO DE 1990 SERÃO REAJUSTADAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ANTERIORMENTE EM VIGOR.

ARTIGO 2º - OS VALORES DAS MENSALIDADES ESCOLARES DE ABRIL DE 1990 SERÃO IGUAIS AOS FIXADOS PARA O MÊS DE MARÇO ANTERIOR, OBRIGATÓRIA A HOMOLOGAÇÃO, NOS LIMITES DE SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS, CONSOANTE O DECRETO-LEI Nº 532 DE 16.4.69, E DECRETO Nº 93.911, DE 12.01.1987".

CABE DESTACAR QUE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADOTOU A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/90 QUE, EM LINHAS GERAIS DILATOU OS PRAZOS DE ENTREGA DAS PLANILHAS DE CUSTOS AOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO, DE DIVULGAÇÃO DOS VALORES, DE OBRIGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS COBRADAS EM DESACORDO COM O VALOR TETO HOMOLOGADO E RATIFICA QUE "OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE VALORES DAS MENSALIDADES DEVIDAS ATE 31 DE MARÇO DE 1990, SÃO OS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR".

ÓBVIO, PORTANTO, QUE NÃO HOUE CADUCIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176/90. PELO CONTRÁRIO: ALÉM DE RETIFICADAS E ADEQUADAS EM SEU TEOR, FORAM FORTALECIDAS NA LEI FEDERAL Nº 8.039, QUE "DISPÕE SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E PRODUZINDO SEUS EFEITOS, QUANTO A COMPENSAÇÃO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES DE JUNHO DE 1990.

ORA, OS PRECEITOS FORMULADOS NOS DISPOSITIVOS DE AMBAS AS MEDIDAS PROVISÓRIAS E, NOTE-SE QUE A DE Nº 183/90 FOI CONVERTIDA NA LEI FEDERAL Nº 8.039, DE 30.5.90, INDICAM AOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO O MESMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DAS MENSALIDADES E DESSA FORMA, É PATENTE QUE, ARITMETICAMENTE, EMPREGANDO-SE OS MESMOS REFERENCIAIS, CHEGAR-SE-Á, PRECISAMENTE AOS MESMOS VALORES QUANTITATIVOS.

DESTA MANEIRA, COMO AMBOS VALORES FIXADOS SÃO LEGAIS, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/90 AO ALTERAR OS PRAZOS, COMO ANTERIORMENTE INDICADO, ESTABELECE A EFICÁCIA, ISTO É, O MOMENTO, A PARTIR DO QUAL A PARTE PODERIA EXERCITAR O DIREITO SUBJETIVO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM DESACORDO COM AQUELE MESMO VALOR-TETO HOMOLOGADO.

ANTE O EXPOSTO E NO NOSSO ENTENDER, A AFIRMAÇÃO DO REQUERENTE/RECORRENTE É INACEITÁVEL, POIS, CARACTERIZADO ESTÁ QUE A NÃO-INTRODUÇÃO DO INDIGITADO DISPOSITIVO, ATRAVÉS DA LEI, DO UNIVERSO JURÍDICO NÃO IMPLICOU QUALQUER ANTINOMIA OU INCOMPATIBILIDADE OU CONTRADIÇÃO OU, AINDA, LACUNA NORMATIVA A SER COLMATADA PARA APLICAÇÃO EM CASOS SINGULARES.

E, NA MESMA LINHA DE RACIOCÍNIO, CASO OCORRESSE, CABERIA, ENTÃO, AO CONGRESSO NACIONAL, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, "IN FINE":

"DISCIPLINAR AS RELAÇÕES JURÍDICAS DELAS DECORRENTES".

EM SUMA E PARA REMATAR, O ATO ADMINISTRATIVO EMITIDO PELO CEE (FIXAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES LEGAIS DAS MENSALIDADES ESCOLARES DE MARÇO/90, CUMPRINDO O COMANDO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 176/90) É UM DE VER SER E, POR DEFINIÇÃO, PORQUE É UM DEVER SER, TENDE A SE REALIZAR (TORNAR-SE REAL) PELA ATUAÇÃO DA SUA EFICÁCIA (REAFIRMADO OS VALORES ATRAVÉS DE ATO NORMATIVO COM SUPORTE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.039 DE 30.5.90) QUE É A SANÇÃO, ISTO É, A CORREÇÃO DE UM DESVIO DE SUA EFICÁCIA NATURAL (A COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS EM DESACORDO COM O VALOR-TETO HOMOLOGADO - FIXADO NA MESMA IMPORTÂNCIA PELOS DOIS ATOS MENCIONADOS - POR OCASIÃO, NO MOMENTO, NO INSTANTE, DO PAGAMENTO DA MENSALIDADE DE JUNHO).

POR TODO O ADUZIDO, NO CASO, EVIDENCIA-SE INACOLHÍVEL, QUALQUER REGRA DE HERMENÊUTICA QUE LEVE À ILAÇÃO DA REQUERENTE/RECORRENTE.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta CLN opina pelo indeferimento, de-

VENDO OS AUTOS SER REMETIDOS AO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, EM GRAU DE RECURSO, SEM EFEITO SUSPENSIVO.

DÊ-SE CONHECIMENTO AO INTERESSADO.

SÃO PAULO, 29 DE JUNHO DE 1990.

A) CONS^a MARIA AUXILIADORA ALBERGARIA PEREIRA RAVELI
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Yugo Okida, Nicolau Tortamano, Raphaela Carozzo Scardua e Maria Eloísa Martins Costa.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de julho de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente